



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906483/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.802 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.906483/2010-10

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações pertinentes:

Trata o presente processo de compensações materializadas pelas declarações (Per/DComp) de fls. 56 e ss, tendo, a mais remota, sido transmitida à base de dados da Receita Federal em 14/11/2008. O crédito em questão monta R\$ 4.303.108,95, oriundo de suposto saldo negativo apurado em 2004.

O crédito foi reconhecido no montante de R\$ 4.278.150,81, pois, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 49), somente parte das estimativas do período compensadas com saldos negativos anteriores foram confirmadas. Ato contínuo, as compensações em questão foram homologadas até o limite do direito creditório.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais relacionados às fls. 49.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 16/08/2010 (fls. 91), a interessada interpôs, em 14/09/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, alegando, em síntese, um liame fático jurídico entre o despacho decisório do p.p. e aquele autuado no P.A. n.º 11080.915202/200897, razão pela qual pugna pelo sobrestamento destes autos.

Em 23 de janeiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Cientificada (fls. 159), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 128/216), no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Decadência, uma vez que do débito imputado à CGTEE refere-se ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Considerando como termo *a quo* para contagem da decadência (dezembro de 2004) e que a Recorrente recebeu a intimação em 18/05/2010, deve ser reconhecida a decadência, uma vez transcorrido mais de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário.
- b) A divergência apontada pela Receita Federal decorre da homologação parcial da PER/DCOMP 10747.59086.141108.1.3.02-4697. Não houve homologação do crédito porque foi utilizado saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, notadamente 2000 sobre o qual reside o problema.

- c) Quando do preenchimento de DCTF do 1º Trimestre de 2000 houve erro no tocante ao valor a ser compensado, gerando na base de dados da Receita Federal uma utilização maior do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2000 do que realmente deveria ter sido considerado. Assim, uma vez que as parcelas referentes ao Saldo Negativo de IRPJ de 2004 compõe o saldo negativo de IRPJ de 2000, surgiu a diferença apontada.
- d) As divergências serão sanadas se forem aceitas as retificações apresentadas na manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 11080.915202/2008-97

É o relatório.

Voto

Conselheira Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – DECADÊNCIA

A Recorrente alega a decadência do direito da fazenda, uma vez que o débito imputado à CGTEE refere-se ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Considerando como termo *a quo* para contagem da decadência (dezembro de 2004) e que a Recorrente recebeu a intimação em 18/05/2010, deve ser reconhecida a decadência, uma vez transcorrido mais de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário.

A matéria é estranha ao objeto do processo, que não cuida de lançamento de crédito tributário, mas de compensação. A compensação está sujeita a regras de homologação tácita, cujo prazo começa a fluir da data de apresentação da Dcomp. No caso, a Dcomp foi transmitida em 14/11/2008 (fls. 56) e a intimação do despacho decisório se deu em 16/08/2010; portanto, dentro do prazo legal

A alegação da Recorrente contém um erro de premissa. Isso porque, como exposto pela decisão recorrida, a delegacia de origem ao atender a diligência solicitada pela DRF, simplesmente verificou a existência e suficiência dos créditos alegados pela contribuinte. Não promoveu o lançamento de importâncias eventualmente devidas ou a redução do prejuízo.

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram, conforme já me manifestei no Acórdão nº 1402-004.542:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

A verificação de insuficiência dos saldos negativos de IRPJ do período invocado permite a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Esse tem sido o entendimento de diversas turmas do CARF, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pleito compensatório, permite-se que a Autoridade competente pronuncie-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse mister, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco estar dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF. (Acórdão nº. 1301-004.150, 16 de outubro de 2019, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Relator José Eduardo Dornelas Souza)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº. 1402-002.153, 06 de abril de 2016, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência. (Acórdão nº. 1302-001.850, 22 de outubro de 2014, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator Designado: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO

O acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, uma vez que, tendo sido negado provimento à compensação discutida no processo nº11080.915202/2008-97, não deveria ser admitida a quitação das estimativas por meio da referida compensação. Confira-se:

De plano, há que se informar a desnecessidade de sobrestar o julgamento da presente lide, já que o processo n.º 11080.915202/200897 já fora analisado por este mesmo relator e teve a manifestação de inconformidade improvida, nos termos do voto lá lavrado e que, para melhor compreensão do feito, segue reproduzido em parte abaixo:

“Faz-se mister perceber que, com a MP n.º 135/03, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/03, a informação de débitos em DCTF equivale à confissão de dívida, pelo que se tornam desde logo exigíveis. O mesmo entendimento foi exarado pela PGFN, que em seu Parecer nº 991/01, assim concluiu:

(...)

No presente caso, após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada afirma ter identificado erro na DCTF, fazendo-o sem demonstrar suas razões, mas apenas em apego à afirmação de erro na data da apuração do saldo negativo. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Assim, não bastasse o julgamento não ser a sede adequada para a retificação de declaração, não há falar em princípio da verdade material quando a suposta verdade alegada.

(...)

Fato é que negada a compensação discutida no processo n.º 11080.915202/200897, revela-se acertada a não confirmação da quitação das estimativas efetuada com a pretensa compensação, razão pela qual fica reduzido o direito creditório do presente processo nos exatos termos do despacho ora recorrido.”

Fato é que negada a compensação discutida no processo n.º 11080.915202/200897, revela-se acertada a não confirmação da quitação das estimativas efetuada com a pretensa compensação, razão pela qual fica reduzido o direito creditório do presente processo nos exatos termos do despacho ora recorrido.

Não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados, como de fato ocorreu.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

O CARF pacificou esse entendimento com a publicação da súmula nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARF nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio